



Número: **1043111-38.2022.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **12/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 264.264,94**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR (AUTOR)		GEOVANNE SOARES AMORIM DE SOUSA (ADVOGADO) VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12734 17250	17/08/2022 12:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
13ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1043111-38.2022.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR

REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA - DF34318 e GEOVANNE SOARES AMORIM DE SOUSA - DF43884

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ LOURENÇO BOMFIM JÚNIOR ajuizou ação sob o rito comum contra a **UNIÃO**, pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do acórdão n. 6609/2021 do Tribunal de Contas da União – TCU, proferido na TC n. 018.497/2018-7.

Alegou, em resumo, que: a) a Tomada de Contas Especial n. 018.497/2018-7 foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em seu desfavor, quando do exercício da função de prefeito do Município de Miranda do Norte/MA, na gestão de 2009-2012 e 2013-2016, pela suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola; b) não foi citado para apresentar defesa; c) a instauração do procedimento se deu após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em manifesta violação à lei e ao entendimento jurisprudencial consolidado.

É o relatório.

Fundamentação

A concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o



trâmite regular do processo.

No caso em tela, sem entrar no mérito quanto à plausibilidade do direito, tenho por incabível a concessão do pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência, um vez que, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 c/c o § 1º do art. 1º da Lei 8.437/92, em se tratando de demanda que impugna ato de autoridade sujeita, em sede de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, é vedada a concessão, **no juízo de primeiro grau**, de medidas cautelares e antecipatórias.

Tal vedação foi instituída por Lei em sentido formal e material, que se mantém em pleno vigor, não havendo notícias da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não vejo como deixar de observá-la.

Com efeito, a presente demanda tem o escopo de suspender a prática de atos do Tribunal de Contas da União (órgão colegiado que, nos termos do art. 102, I, d, da CF/88, está sujeito, na via do mandado de segurança, à competência do STF) no que tange aos processos indicados na petição inicial.

Assim, tenho por descabida a antecipação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA DE PENSÃO. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 102, I, "D", DA CF/88. ART. 1º, § 1º, DA LEI 8.437/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal. (Art. 102, I, "d", da CF/88.) 2. A exclusão do pagamento de parcela da pensão da agravada é decorrente de ato específico do Tribunal de Contas da União baseado no art. 102, I, "d", da Constituição Federal.

3. A Lei 8.437/1992, veda a concessão de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

4. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AG 2005.01.00.069057-8/DF; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 14/01/2008, p.933).

Dispositivo

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

Juntada a contestação, intime-se o Autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da defesa.



Juntada a réplica, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Luís, data da assinatura digital.

ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Juiz Federal em substituição

